



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA - UNICEUB

FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - FAJS

CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO / CURSO DE BACHARELADO EM
RELAÇÕES INTERNACIONAIS

SARAH NOEMI CRUZ FONSÊCA DE ARAÚJO

**ADOÇÃO COMO UM FATO GERADOR DE PARENTALIDADE: UMA ANÁLISE À
LUZ DOS ASPECTOS HISTÓRICOS, SOCIAIS E JURÍDICOS**

BRASÍLIA

2022

SARAH NOEMI CRUZ FONSÊCA DE ARAÚJO

**ADOÇÃO COMO UM FATO GERADOR DE PARENTALIDADE: UMA ANÁLISE À
LUZ DOS ASPECTOS HISTÓRICOS, SOCIAIS E JURÍDICOS**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito/Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professor Julio Cesar Lérias Ribeiro

BRASÍLIA

2022

SARAH NOEMI CRUZ FONSÊCA DE ARAÚJO

**ADOÇÃO COMO UM FATO GERADOR DE PARENTALIDADE: UMA ANÁLISE À
LUZ DOS ASPECTOS HISTÓRICOS, SOCIAIS E JURÍDICOS**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito/Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professor Julio Cesar Lerias Ribeiro

BRASÍLIA, DIA MÊS ANO

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

**Título do artigo: ADOÇÃO COMO UM FATO GERADOR DE PARENTALIDADE:
UMA ANÁLISE À LUZ DOS ASPECTOS HISTÓRICOS, SOCIAIS E JURÍDICOS**

Autor: SARAH NOEMI CRUZ FONSÊCA DE ARAÚJO

RESUMO

Com a mudança dos conceitos de família e sua composição, bem como, a grande possibilidade de variação de meios de se compor um grupo familiar, incluindo por meio da adoção, é primordial conhecer toda a construção que a sociedade realizou no decorrer de sua formação até os dias atuais. Assim, torna-se importante para o campo do Direito refletir sobre o tema, tanto do parentesco, como da adoção de forma conjunta, pois representa a consequência e o efeito no caso da adoção. Dessa forma, o objetivo do presente estudo é descrever aspectos sociais, históricos e jurídicos da conceituação do parentesco dentro do campo da adoção no Brasil. Ademais, dentre os objetivos, de forma mais específica e focal, apresentar as definições de família e as suas principais variáveis, apresentar o instituto da adoção no contingente jurídico brasileiro, descrever parentesco no Direito nacional e explorar as relações entre parentesco e seus vínculos sociais e afetivos e seus efeitos sobre a adoção. Nesse sentido, para alcançar esses resultados será realizado um levantamento bibliográfico em repositórios e sites acadêmicos bem como na bibliografia contemporânea. Por fim, os resultados do estudo vão permitir compreender a gama de fatores objetivos e subjetivos que representam os aspectos do parentesco e da composição de grupo familiar segundo os diversos vínculos e acerca da adoção, compreender que ela, independente da idade do adotado, constitui um vínculo de parentesco.

Palavras Chave: CIVIL. FAMÍLIA. PARENTESCO. AFETIVIDADE. ADOÇÃO.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	1
1. A DOCTRINA DA ADOÇÃO COMO FATO GERADOR DA RELAÇÃO DE PARENTALIDADE.....	4
1.1 A DOCTRINA DA ADOÇÃO NO BRASIL: ASPECTOS HISTÓRICOS E SOCIAIS... 4	
1.1.1 A FASE CARITATIVA.....	4
1.1.2 A FASE FILANTRÓPICA.....	6
1.1.3 O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO CONTEXTO ATUAL.....	7
1.2 A DOCTRINA DA ADOÇÃO NO BRASIL: ASPECTOS JURÍDICOS	8
1.2.1 O CONCEITO JURÍDICO DE ADOÇÃO DE ACORDO COM A DOCTRINA BRASILEIRA.....	8
1.2.2 A NATUREZA JURÍDICA DA ADOÇÃO DE ACORDO COM A DOCTRINA BRASILEIRA.....	9
1.2.3 OS EFEITOS DA ADOÇÃO DE ACORDO COM A DOCTRINA BRASILEIRA.....	10
2. A ADOÇÃO COMO FATO GERADOR DA PARENTALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	10
2.1 A ADOÇÃO COMO FATO GERADOR DA PARENTALIDADE E A CF/88.....	11
2.2 A ADOÇÃO COM FATO GERADOR DA PARENTALIDADE E A LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL.....	12
2.2.1 ASPECTOS JURÍDICOS DA ADOÇÃO PRESENTES NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	12
2.2.2 ASPECTOS JURÍDICOS DA ADOÇÃO PRESENTES NO CÓDIGO CIVIL DE 2002.....	13
2.2.3 ASPECTOS JURÍDICOS DA ADOÇÃO PRESENTES NA NOVA LEI DE ADOÇÃO-12.010/2009.....	14
3. A JURISPRUDÊNCIA SOBRE A ADOÇÃO COMO FATO GERADOR DA RELAÇÃO DE PARENTALIDADE.....	15
3.1 ASPECTOS HISTÓRICOS E SOCIAIS DA ADOÇÃO COMO FATO GERADOR DE PARENTALIDADE NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA	15
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	26
REFERÊNCIAS.....	28

INTRODUÇÃO

O tema escolhido tem como intuito apresentar o instituto da adoção como um fato gerador de parentesco. Assim, fazendo uma análise histórica, jurídica e social para que seja compreendido o tema em sua inteireza, haja vista ser complexo e pouco discutido na vida cotidiana.

Ademais, diante da realidade de pouca visibilidade para o tema, faz-se necessário e relevante o estudo mais aprofundado deste, pois o parentesco representa para o sentimento e expressão comum algo fácil de definir, porém, tais expressões se referem a vínculos familiares, ao passo que o parentesco vai além desse fator. Outrossim, quando aplicamos sobre o parentesco os aspectos da adoção, tais fatores passam a representar maior delicadeza, principalmente no que se refere dentro do Direito de Família — as questões de sucessão, por exemplo. Tendo em vista que não só crianças passam pelo processo de adoção, os instrumentos civis podem constituir uma relação de parentesco independentemente da idade. Assim, para compreender tal importância, temos a própria adoção tardia, onde a questão de vínculos afetivos passa a ser um debate mais profundo, ainda, por representar a abordagem do processo de adoção em um período muito extenso da vida de uma criança ou adolescente, é possível identificar uma série de obstáculos que em sua maioria estão voltados para questões subjetivas, principalmente por conta da percepção que a criança ou adolescente possui do mundo e da realidade que o cerca.

Portanto, uma vez que cumpre o campo do Direito realizar o saneamento daquilo que lhe cabe o estudo, tem como estímulo primordial responder como problema principal desta pesquisa: quais fatores histórico e sociais foram relevantes para que a adoção fosse considerada um fato gerador de parentalidade no ordenamento jurídico brasileiro? Como se deu a construção da legislação brasileira sobre a matéria de adoção? Quais os instrumentos jurídicos existentes na legislação que constituem e conceituam o parentesco dentro do processo de adoção? É possível, na interpretação do Direito, investigar a adoção como fato gerador da parentalidade?

Como hipótese, acredita-se que a resposta à questão anterior é afirmativa, conforme argumentação doutrinária, legislativa e jurisprudencial desenvolvida nos capítulos desta pesquisa. Assim, de acordo com o inteiro teor do texto aqui apresentado, pode-se afirmar que a adoção confere-se como um fato gerador de parentalidade no contexto legal

brasileiro, devido à análise de evolução e construção histórica, social e jurídica, a qual moldou o entendimento da adoção na hodiernidade.

Dessa forma, inicialmente, no capítulo primeiro, será abordado a visão da doutrina sobre os aspectos históricos e sociais referente a adoção, analisando os períodos relevantes para a construção da visão e do conceito atual do instituto da adoção, e como ela passou a conferir parentesco entre o menor e a família a qual recebe este como filho. A legislação brasileira não apresenta um conceito de adoção, apesar de prever em diversos instrumentos sua previsão. Logo, como ressalta, fica a cargo da doutrina a delimitação conceitual do instituto, o que conduz a uma diversidade de definições. Assim, haverá o aprofundamento do estudo sobre a fase caritativa e a fase filantrópica, as quais foram fatores históricos imprescindíveis para a evolução e conceituação do instituto da adoção no contexto jurídico e social brasileiro. Ademais, será abordado o imaginário atual, no qual há aquisição de direitos pelas crianças e adolescentes. Ainda, será exposto a visão jurídica sobre os aspectos doutrinários da adoção no Brasil e seus efeitos.

Em sequência, no capítulo segundo, será estudado a adoção como fato gerador de parentalidade diante do ordenamento jurídico brasileiro, explorando como é apresentada a matéria na norma escrita como pronunciamento solene do direito. Ainda, será ressaltada a presença da adoção como fato gerador de parentalidade na Constituição Federal de 88 e na legislação infraconstitucional, dando destaque ao Estatuto da Criança e do Adolescente, Código Civil e a Lei da Adoção. Dessa forma, o objetivo do estudo é compreender como está prevista na legislação brasileira a adoção e o aspecto do parentesco.

Além disso, no capítulo terceiro, visando a total compreensão do texto, são apresentados os aspectos históricos e sociais da adoção como fato gerador da parentalidade na jurisprudência brasileira, para que seja apresentada uma releitura do instituto com a intenção de esclarecer a doutrina e a jurisprudência sobre as relações familiares. Ademais, é aprofundado o estudo sobre a existência do parentesco e como ele se apresenta no ordenamento jurídico, os tipos existentes e como se reflete no instituto da adoção como filiação socioafetiva. Compreendendo que a sociedade atual está envolta a diversas possibilidades quanto a composição, parentesco e vínculos, é preciso compreender em que se define o parentesco, assim como, compreender que a questão de vínculo familiar, demanda compreender como a família se formou e como se estabelecem os laços afetivos inerentes a ela. Assim, a percepção que o parentesco se refere a uma terminologia para se classificar um estado jurídico, apresentar o porquê da adoção estar diretamente ligada ao parentesco e como o direito compreende esse aspecto em relação ao seu significado, ressaltando que, antes de

uma estrutura física, a adoção — principalmente no caso de crianças — se volta para o afeto e para o desenvolvimento.

Por fim, diante da escolha da abordagem do método bibliográfico para elaboração do texto, serão estudadas diversas obras que desenvolvem o tema de forma eficaz e completa, as quais foram analisadas para a realização efetiva do presente estudo.

1. A DOCTRINA DA ADOÇÃO COMO FATO GERADOR DA RELAÇÃO DE PARENTALIDADE.

Neste capítulo primeiro, será abordado a visão da doutrina sobre os aspectos históricos e sociais referente à adoção, abordando os períodos relevantes para a construção da visão e do conceito atual do instituto da adoção e como ela passou a conferir parentesco entre o menor e a família a qual o recebe como filho. A legislação brasileira não apresenta um conceito de adoção, apesar de prever em diversos instrumentos sua previsão. Logo, como ressalta, fica a cargo da doutrina a delimitação conceitual do instituto, o que conduz a uma diversidade de definições. Assim, haverá o aprofundamento do estudo sobre a fase caritativa e a fase filantrópica, as quais foram fatores históricos imprescindíveis para a evolução e conceituação do instituto da adoção no contexto jurídico e social brasileiro. Ademais, será abordado o imaginário atual, no qual há aquisição de direitos pelas crianças e adolescentes. Ainda, será exposto a visão jurídica sobre os aspectos doutrinários da adoção no Brasil e seus efeitos.

1.1 A DOCTRINA DA ADOÇÃO NO BRASIL: ASPECTOS HISTÓRICOS E SOCIAIS

No imaginário brasileiro do período colonial e imperial, a proteção e assistência às crianças abandonadas e órfãs não era algo que o estado e nem a igreja, na forma dos jesuítas, se preocupavam. De acordo com Thandara Pessoa de Sena em "Nova lei da adoção: À luz dos direitos fundamentais", na realidade da cultura indígena não havia o abandono de sua prole, sendo tal hábito afluído com a chegada dos jesuítas ao Brasil, com a intenção de catequizar e ensinar as crianças indígenas (SENA, 2018, p. 35). Ademais, com um grande número de indígenas em processo de catequização, fez-se necessário o aumento da mão de obra e, assim, vinda, muitas vezes, de órfãos de Portugal. Com a chegada dos meninos de Lisboa foi fundada a confraria que se chamava de Colégio dos meninos de Jesus, a qual servia como instituição eclesiástica e lugar de cuidado de órfãos, assim, tendo situação jurídica ambígua (PRIORE, 2009. p. 76).

1.1.1 A FASE CARITATIVA

Na segunda metade de 1550, foi autorizada a criação do Colégio de Jesus, para que as outras instituições se desfizessem de todo encargo advindo dos órfãos. Em seguida, se

deu início a fase caritativa do período colonial, a qual foi marcada pela assistência à infância abandonada. Dessa forma, a assistência aos infantes abandonados e aos órfãos se deu de três formas: a) a informal, a qual se entendia como a comunidade em geral se preocupando com a integração dos infantes na sociedade, sendo acolhidos as famílias; b) a formal, de acordo com a lei portuguesa, que correspondia a Câmara Municipal sendo a única responsável formalmente a proteção aos menores abandonados, e ainda; c) a formal ligada aos convênios escritos, os quais eram autorizados pelo rei, que outorgava delegar a responsabilidade das Câmaras Municipais para outras instituições como a Santa Casa de misericórdia (SENA, 2018.).

O sistema informal de assistência era marcado pelo costume amplamente aceito de criar os infantes abandonados como forma de um ato de piedade, estimulando o amor ao pobre e as crianças e, assim, de acordo com a cultura católica, obter o reino dos céus através das obras (SENA, 2018).

O sistema formal da Câmara Municipal teve a obrigação de usar sua renda para assistência dos menores abandonados e órfãos devidos às ordenações manuelinas, porém, mesmo com a responsabilidade conferida em lei, as câmaras municipais não tiveram uma participação muito ativa quanto ao cuidado com os infantes, passando essa responsabilidade definitivamente para as casas de misericórdia e para as famílias que acolhiam os menores (SENA, 2018.).

No entanto, além da parte da sociedade inclinada a cuidar dos órfãos e abandonados, também havia um movimento de adoção por parte de pessoas que não tinham capital para comprar escravos ou ter funcionários que acolhiam os menores para escraviza-los, assim, explorando os infantes como uma mão de obra gratuita (MARCÍLIO, 2006).

Ademais, faz-se necessário ressaltar a importância das rodas dos expostos, as quais estiveram presentes no imaginário brasileiro desde o período colonial até a república, funcionando de 1726 até 1950. Estas instituições de assistência tornaram-se as principais do país, recebendo infantes que eram deixados nas rodas e entregues a amas de leite até os três anos, podendo ser estendido até os sete e depois até os doze anos. Após o período de doze anos as crianças eram abandonadas e não tinham para onde ir, ficando dependentes da caridade de famílias ou de encontrarem algum ofício ou emprego. Ainda, eram relatadas diversas situações de abuso e fraudes, tendo em vista que não havia nenhum tipo de fiscalização nas casas de misericórdia (SENA, 2018).

1.1.2 A FASE FILANTRÓPICA

Após a fase caritativa, o sistema passou a ter diversas mudanças jurídico-sociais, devido ao período em sequência à abolição do regime escravocrata e a proclamação da república. Dessa forma, se deu início a fase filantrópica, a qual, de acordo com Irma Rizzini (RIZZINI, 1993), tem o início da preocupação política, jurídica, médica e social, e rompe a barreira somente religiosa devido ao aumento da quantidade de menores que ingressaram no mercado de trabalho e na criminalidade, haja vista o crescimento desenfreado das cidades e centros urbanos. Além disso, houve um grande aumento dos índices de mortalidade infantil e, assim, profissionais da medicina e do direito se uniram para criticar o velho modo de assistência e a necessidade da criação de novas políticas públicas voltadas para a cientificidade da filantropia, para combater a tendência natural ao crime — de acordo com a teoria europeia de Lombroso (VERONESE, 1999).

Outrossim, com a proposta de assistir para prevenir, foram criados os Asilos de educandos, os quais treinavam menores para o mundo de trabalho artesanal e instrução elementar de arte e música, sendo assim, o início do surgimento da legislação minorista no Brasil (SENA, 2018).

Em consequência, surgiu, em 1927, o decreto denominado código de menores, o qual também ficou conhecido como Código Mello Mattos e trouxe como inovação o termo "menor", a inimputabilidade a idade de 18 anos, o fim da roda dos expostos e a prerrogativa do juiz de menores. No entanto, o código não tratou sobre a matéria da adoção, sendo encontrada apenas no Código Civil de 1916 nos artigos 368 a 378, na parte especial de direito de família (SENA, 2018).

A adoção se dava por meio de escritura pública. Apenas pessoas maiores de 50 anos sem filhos legítimos ou ilegítimos poderiam adotar. A diferença mínima entre o adotante e o adotado deveria ser de dezoito anos e a adoção poderia ser revogada pelo adotando ao completar dezoito anos ou dissolvida por deserção. Ademais, a idade mínima para se adotar foi reduzida para trinta anos e o limite de idade entre o adotante e o adotado passou de dezoito anos para dezesseis (FRANÇA, 1988). Além dos avanços já citados acima, faz-se necessário destacar a política nacional do bem estar do menor e a criação da Funabem. A Constituição de 1937 teve a influência dos direitos humanos para trazer a preocupação com os infantes além do aspecto jurídico, visando ampliar o horizonte jurídico e social dos menores (MACIEL, 2010). Com tal influência, foi organizada, em 1943, uma comissão para rever o código de menores de 1927 para que fosse contemplado os problemas majoritariamente sociais dos

infantes. Outrossim, em prol da segurança nacional, foi inserido o estado interventor ou estado de bem-estar social e criado pelo governo militar a fundação nacional do menor. Maria Ines Franca, em seu livro "Estatuto da criança e do adolescente: Direitos e deveres" (ARDIGÓ, 2009, p. 62), apresenta a problemática de que o código de menores tinha como objetivo principal servir de amparo aos menores filhos de pais sem capacidade financeira, porém, com o tempo, esses menores tinham contato direto com os menores problemáticos que se encontravam nas FEBENS.

Em 1965, com a legitimação adotiva descrita no código de menores de 1979, o adotando foi igualado ao filho legítimo e teve filiação como definitiva e irrevogável. Já em 1979, no novo código de menores, foi apresentada a criança em situação irregular, a qual se caracterizava pelo menor cujos pais ou responsáveis não tinham condições de prover suas condições mínimas de subsistência e estes deveriam ser necessariamente alocados em famílias substitutas (SENA, 2018).

Ademais, além da forma de adoção definida pelo código civil de 1916, foram estabelecidas duas novas formas: a adoção simples e a plena. Adoção simples consiste em uma declaração de vontade do adotando e do adotado, podendo ser revogada por ser um negócio jurídico, fazendo referência à adoção prevista no código civil de 1916. Já a adoção plena foi instituída pelo código de menores de 1979 e tem como foco principal a permissão da adoção de menores em situação irregular até os sete anos de idade ou com tempo de convivência já estabelecido anteriormente, visando solucionar esse imaginário de irregularidade. Ainda, esta modalidade de adoção não limita que o adotante seja desprovido de filhos naturais. Casais com cinco anos de matrimônio e que um deles tivesse mais de trinta anos poderiam adotar e a limitação do tempo de casamento era retirada se o casal provasse esterilidade e estabilidade; viúvos poderiam adotar também desde que o infante já tivesse contato com a família anteriormente a morte; cônjuges separados também poderiam adotar e, na adoção pela, o adotado tem todos os direitos sucessórios garantidos e a adoção é irrevogável (SENA, 2018).

1.1.3 O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO CONTEXTO ATUAL

Em 1980, há uma grande mudança no contexto social do Brasil e na legislação minorista, afetando de forma relevante a matéria da adoção com o restabelecimento político e

democrático após o regime militar. No entanto, devido a uma crise intensa financeira, a problemática do menor abandonado no Brasil se agravou de forma drástica, justificando o elevado número de ONGs organizadas pela sociedade civil para auxiliar as crianças e requerer do governo políticas públicas e ações que ajudassem os infantes (SENA, 2018).

Tal luta social e a evolução da visão do mundo com relação às crianças e adolescentes resultaram nos direitos da criança presentes na constituição promulgada em 1988. Nesse momento, a legislação vê que a criança como sujeito de direito é uma questão pública, assim, juridicamente sendo priorizada por ser portadoras de condições singulares. Ademais, após diversas mudanças, em 1990 foi criado o estatuto da criança e do adolescente, o qual regulamentou o código de menores de 1979 e apresentou a doutrina da proteção integral que reconhece os menores como pessoas em desenvolvimento e, por conta dessa condição, devem ser protegidas pelo estado, pela família e pela sociedade (SENA, 2018).

Dessa forma, no contexto atual, de acordo com Caio Mário, adoção é "o ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independente de existir entre elas qualquer parentesco consanguíneo ou afim" (PEREIRA, 2007, p. 392), assim, sendo um ato unilateral, solene e jurídico, pelo qual se estabelece a filiação que carrega todos os direitos que existam em uma filiação natural.

1.2 A DOCTRINA DA ADOÇÃO NO BRASIL: ASPECTOS JURÍDICOS

Diante de toda evolução na matéria de adoção abordada anteriormente, faz-se necessário abordar os aspectos específicos, os quais são apresentados pela doutrina brasileira.

1.2.1 O CONCEITO JURÍDICO DE ADOÇÃO DE ACORDO COM A DOCTRINA BRASILEIRA

Para entender o instituto da adoção e suas minúcias é preciso apresentar como tal é definido pela doutrina. Gonçalves traz a definição como: "Adoção é o ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha" (GONÇALVES, 2009, p. 341) e Maria Helena Diniz apresenta um conceito semelhante, afirmando que

"É o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha. [...] Tal posição de filho será definitiva ou

irrevogável, para todos os efeitos legais, uma vez que desliga o adotado de qualquer vínculo com os pais de sangue, salvo os impedimentos para o casamento [...]” (DINIZ, 2009, p. 520-521).

Com estes conceitos temos o entendimento de que a adoção se caracteriza por um ato jurídico formal, pelo qual é estabelecida a filiação fictícia, a qual se estabelece com todos os direitos de uma filiação natural, assim como é estabelecido no art. 41 do ECA:

"adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais". (BRASIL, 1990).

Além disso, Pontes de Miranda apresenta adoção como "o ato solene pelo qual se cria entre o adotante e o adotado relação fictícia de paternidade e filiação" (MIRANDA, 2001, p. 217.) e Clóvis Beviláqua traz o conceito como "o ato civil pelo qual alguém aceita um estranho na qualidade de filho" (BEVILAQUA, 1976, p. 351.), confirmando os conceitos abordados anteriormente, os quais apresentam novamente o conceito de filiação do adotado, por meio de um ato solene, trazendo a qualidade de filho com os direitos de uma filiação natural.

1.2.2 A NATUREZA JURÍDICA DA ADOÇÃO DE ACORDO COM A DOUTRINA BRASILEIRA

Amanda Quiarati Penteado e José Sebastião de Oliveira apresentam em seu estudo sobre as perspectivas do instituto da adoção nacional a discordância presente na doutrina sobre a natureza jurídica da adoção, quando afirmam:

"Parte da doutrina considera que a adoção é considerada um contrato, outros, ato solene, ou então, filiação criada pela lei, ou ainda, instituto de ordem pública. Existem doutrinadores que consideram como sendo uma figura híbrida, ou seja, um misto de contrato e de instituto de ordem pública" (PENTEADO, OLIVEIRA, p. 5).

Carlos Roberto Gonçalves em seu livro "Sinopses Jurídicas" (2019), afirma que

"Quanto à natureza jurídica, a adoção é negócio bilateral e solene. Todavia, a partir da constituição de 1988, passou a constituir-se por ato complexo, a exigir sentença judicial, destacando-se o ato de vontade e o nítido caráter institucional" (GONÇALVES, Carlos Roberto, 2019, p. 126),

trazendo seu conceito de natureza jurídica da adoção e a evolução deste conforme as mudanças nas legislações com o passar do tempo, sendo parte da doutrina que considera adoção como um ato solene, mas também, uma filiação criada pela lei devido seu caráter institucional.

Por ser uma matéria complexa, a adoção pode ter sua caracterização em natureza jurídica como híbrida, assim como aborda Lotufo em sua Dissertação de Mestrado PUCSP "a adoção apresenta-se como figura híbrida, ou seja, um misto de contrato e de instituição, onde a vontade das partes, bem como o exercício de seus direitos encontram-se limitados pelos princípios de ordem pública" (LOTUFO, 1997, p. 57).

1.2.3 OS EFEITOS DA ADOÇÃO DE ACORDO COM A DOUTRINA BRASILEIRA

O código civil, em seu artigo 1.626, apresenta os efeitos da adoção da seguinte forma: "A Adoção atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes consanguíneos, salvo quanto aos impedimentos para o casamento", ou seja, tem como efeito o desligamento total da família natural do adotado, estabelecendo a filiação fictícia. Ademais, Gonçalves aborda os efeitos da adoção, os dividindo da seguinte forma: "Os principais efeitos da adoção podem ser de ordem pessoal e de ordem patrimonial. Os de ordem pessoal dizem respeito ao parentesco, ao poder familiar e ao nome; os de ordem patrimonial concerne aos alimentos e ao direito sucessório" (GONÇALVES, 2019, p. 129), assim, mais uma vez mostrando os efeitos da filiação por adoção se igualando aos efeitos de uma filiação natural e apresentando a divisão dos efeitos entre patrimoniais e pessoais. Dessa forma, pode-se concluir que os principais efeitos da adoção incluem o desligamento do núcleo familiar da família natural, a criação do parentesco civil de filiação, a igualdade de direitos entre filhos biológicos e filhos adotados, e a possibilidade de mudança do nome a partir da adoção.

2. A ADOÇÃO COMO FATO GERADOR DA PARENTALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Em sequência, neste capítulo segundo, será estudado a adoção como fato gerador de parentalidade diante do ordenamento jurídico brasileiro, explorando como é apresentada a matéria na norma escrita como pronunciamento solene do direito. Ainda, será ressaltada a presença da adoção como fato gerador de parentalidade na Constituição Federal de 88 e na legislação infraconstitucional, dando destaque ao Estatuto da Criança e do Adolescente, Código Civil e a Lei da Adoção. Dessa forma, o objetivo do estudo é compreender como está prevista na legislação brasileira a adoção e o aspecto do parentesco.

2.1 A ADOÇÃO COMO FATO GERADOR DA PARENTALIDADE E A CF/88

Como abordado anteriormente, foram muitas etapas para chegarmos na forma atual da doutrina e da legislação. Dessa forma, faz-se necessário compreender e se aprofundar no instituto da adoção e em seus aspectos jurídicos específicos, para que seja provado com estes o fato gerador de parentalidade presente na carta magna de 1988.

A presença do instituto da adoção na constituição federal de 1988 trouxe um grande avanço para a matéria, haja vista, em seu artigo 227 § 6º, quando o legislador afirma: "Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação", este está igualando, pela primeira vez, filhos naturais e filhos adotivos em todos os seus direitos. Assim, é apresentado um novo conceito de adoção, tendo como objetivo afastar todo e qualquer tipo de discriminação quanto a filiação por adoção (SENA, 2018).

Eunice Ferreira Granato explana em tal sentido quando afirma:

"A constituição da república federativa do Brasil de 1988 igualou os direitos de todos os filhos, ao tratar da Ordem Social, no Título VIII, Capítulo VII, da família, da criança, do adolescente e do idoso (art. 226 a 230), estabelecendo no § 6º do art.227: Os filhos, havidos ou não, da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação" (GRANATO, 2010. p. 49).

Dessa forma, pode-se concluir que a adoção, da forma como foi descrita na Constituição Federal de 1988, traz a clareza de que a relação de parentesco socioafetiva se iguala a família natural, fazendo com que a relação entre adotante e adotado seja de real parentesco, trazendo todos os direitos e deveres relativos à filiação natural para o vínculo fictício de filiação estabelecido pela adoção (SENA, 2018.).

Em seu estudo sobre nova lei da adoção, publicado na revista IOB de direito de família, Alessandra Furlan e Daniela Paiano trouxeram a seguinte exposição:

"Modernamente, a finalidade da adoção é fornecer um ambiente familiar favorável ao desenvolvimento de uma criança, que, por algum motivo, ficou privada de sua família biológica. A adoção não é mais compreendida como um ato caridoso com uma criança, ou como forma de resolver situação de casais em conflito, ou remédio para esterilidade, ou ainda, conforto para solidão." (FURLAN, PAIANO, 2010)

abordando, assim, a ideia de que os costumes e conceitos antigos e arcaicos — os quais envolviam a adoção — foram deixados para trás, trazendo responsabilidade para o adotante de receber o adotado como família natural, assim, realmente entendendo a adoção como o fato

gerador de parentalidade, devido ao reconhecimento dessa filiação com todos os direitos e deveres devidos a ela.

Ademais, Para Gonçalves,

"A partir da Constituição de 1988, todavia, a adoção passou a constituir-se por ato complexo e a exigir sentença judicial, prevendo expressamente o art. 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente e o art. 1.619 do Código Civil de 2002, com a redação dada pela Lei n. 12.010, de 3-8-2009. O art. 227, § 5º, da Carta Magna, ao determinar que, "a adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros", demonstra que a matéria refoge dos contornos de simples apreciação jus civilista, passando a ser matéria de interesse geral, de ordem pública" (GONÇALVES, 2010, p. 363).

Dessa forma, vemos a participação efetiva do poder público no processo da adoção, o qual tem o objetivo de conservar, preservar e garantir os direitos dos menores durante o processo de adoção, o que retrata a preocupação do legislador de que todos os direitos dos infantes apresentados no art 227 da Constituição Federal 88 sejam respeitados e assegurados, quando afirma:

"É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão." (BRASIL, 1988).

2.2 A ADOÇÃO COM FATO GERADOR DA PARENTALIDADE E A LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL

2.2.1 ASPECTOS JURÍDICOS DA ADOÇÃO PRESENTES NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

À lei 8.069, o Estatuto da Criança e do adolescente (ECA) foi instituído em 13 de julho de 1990, com o intuito de abordar os direitos e deveres das crianças e dos adolescentes, abordando a parte de adoção no Livro I, Título II, seção III, subseção IV, artigos 39 a 52-D. A lei também traz inovações com relação à adoção para o âmbito jurídico atual, tendo como seu objetivo principal a proteção integral da criança e do adolescente. Em seu livro sobre a nova lei da adoção, Thandara Pessoa de Sena (SENA, 2018) expõe que o ECA apresenta os menores como sujeitos de direito e não mais como objeto de direito — como era abordado no

antigo código de menores. Além disso, o estatuto também define de forma coerente quando serão considerados crianças ou adolescentes, assim como é afirmado por José Jacob Valente:

"A Lei Federal nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990, denominada de Estatuto da Criança e do Adolescente, substituiu o antigo Código de Menores (Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979), dando novo tratamento aos pequenos, que passaram a ser divididos em 'crianças', assim entendidas as pessoas com idade de até 12 anos incompletos, e 'adolescentes', as que, tendo mais de 12 anos, ainda não completaram 18". (VALENTE, 2006, p. 13).

Ainda, com relação à matéria de adoção, o estatuto traz em seus direitos relativos aos menores o direito fundamental de ser criado no seio de uma família, seja natural ou substituta, tendo como um dos tipos de família substituta a adoção, sendo excepcional e irrevogável, atribuindo o caráter de filho ao adotado, e este tendo todos os direitos e deveres ligados a filiação (SENA, 2018).

Em adição, o Estatuto da Criança e do Adolescente aponta que só serão colocadas para adoção as crianças e adolescentes os quais os pais ou representantes legais concordem com essa medida, ou se os pais tiverem falecido, ou estão destituídos do poder familiar (SENA, 2018). Tendo em vista que o estatuto da criança e do adolescente substituiu o antigo código de menores com uma visão protecionista da criança e do adolescente, podemos concluir que tal se caracteriza como uma evolução e uma conquista com relação aos direitos dos infantes e menores no contexto brasileiro.

2.2.2 ASPECTOS JURÍDICOS DA ADOÇÃO PRESENTES NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

O Código Civil de 2002 abordou a matéria de adoção nos artigos 1.618 a 1.629, os quais foram revogados pela lei 12.010 de 2009, com exceção dos artigos 1.618 caput e artigo 1.619. Ainda, a adoção de crianças e adolescentes será de acordo com a forma prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente. Ademais, José de Farias Tavares afirma sobre o Código Civil:

"O novo Código Civil trata da adoção reiterando as disposições do ECA, embora atropelando a terminologia, dando a impressão de lamentável descaso pelo progresso desse ramo especial do Direito, de crucial importância para todos os povos da atualidade alinhados com o Direito Internacional. Quando a lei geral (Código Civil) posterior, sem abranger todo o assunto regula determinado ponto no mesmo sentido da lei anterior especial (Estatuto da Criança e do Adolescente), não há revogação tácita; elas coexistem, com eficácia combinada" (TAVARES, 2002, p. 45).

Dessa forma, apresentando a evolução do código como um marco para o entendimento do ordenamento jurídico hodierno, com relação ao anterior, ao abordar a matéria de adoção com o mesmo conteúdo presente no Estatuto da Criança e do Adolescente. Ainda, com o intuito de

apresentar as mudanças propostas pelo Código Civil como um fato gerador de parentalidade, a única forma de adoção válida é a irrestrita, apresentando o adotado com os mesmos direitos de um filho natural, inclusive no momento de sucção, o que não acontecia no Código Civil de 1916, o qual apresentava três diferentes formas de adoção, as quais não apresentavam a igualdade entre filhos adotados e naturais. Em adição, o código abordava em seu artigo 1.625, o qual foi revogado, que “somente será admitida a adoção que constituir efetivo benefício para o adotado”, assim, trazendo novamente o ideal de proteção dos menores e revogando conceitos arcaicos de adotar obtendo alguma vantagem para o adotando. Por fim, faz-se necessário ressaltar que o artigo 1.619 versa sobre a adoção de maiores, a qual se faz possível desde que o adotado já esteja sob guarda ou tutela dos adotantes, de acordo com o apresentado pelo artigo 40 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2.2.3 ASPECTOS JURÍDICOS DA ADOÇÃO PRESENTES NA NOVA LEI DE ADOÇÃO-12.010/2009

Diante do projeto do Senado 314/2004, o qual visava alterar dois dispositivos do Estatuto sobre adoção e outros projetos de lei que versavam sobre matérias semelhantes, a Câmara dos Deputados planejou o Projeto de Lei que substituiria o Código de Menores 6.222/2005, visando a inovação do sistema de garantia do direito à convivência familiar e comunitária. Assim, a lei 12.010/2009 do dia 03/08/2009 ocasionou diversas mudanças relevantes do Estatuto da Criança e do Adolescente e revogou os artigos do Código Civil que regulamentavam adoção (ROSSATO, 2009). A lei teve como objetivo renovar o conteúdo expresso no Estatuto da Criança e do Adolescente, que versava sobre adoção, com o intuito de aproximar a legislação dos tempos modernos brasileiros, fazendo com que o processo de adoção fosse voltado para o cumprimento dos direitos fundamentais e a construção da família.

Ruy Ferreira traz em seu livro três pilares basilares que aproximaram o instituto da adoção da realidade fática brasileira : "a) a prevenir o afastamento do convívio familiar e comunitário, esgotadas as possibilidades antes da adoção; b) desburocratizar o processo de adoção; d) evitar o prolongamento do menor em instituições" (FERREIRA, 2009, p. 7). Ao apresentar um novo sistema de garantia do direito à proteção familiar e comunitária, foi objetificado que as intervenções na família natural fossem feitas de forma regulamentada, não importando riscos para a família e para as crianças e adolescentes, desenvolvendo um laço duradouro.

Ademais, a nova lei ressalta a adoção como medida de proteção de caráter excepcional e irrevogável, o qual é necessário apenas quando for exaurida a possibilidade de conservação da família natural e extensa. Assim, entende-se que a lei 12.010/2009 visa a manutenção da família natural, apresentando a hipótese de adoção quando restar apenas a família substituta como opção, tendo a família extensa como preferência para adoção (SENA, 2018).

3. A JURISPRUDÊNCIA SOBRE A ADOÇÃO COMO FATO GERADOR DA RELAÇÃO DE PARENTALIDADE.

Neste capítulo terceiro, visando a total compreensão do texto, são apresentados os aspectos históricos e sociais da adoção como fato gerador da parentalidade na jurisprudência brasileira, para que seja apresentada uma releitura do instituto com a intenção de esclarecer a doutrina e a jurisprudência sobre as relações familiares. Ademais, é aprofundado o estudo sobre a existência do parentesco e como ele se apresenta no ordenamento jurídico, os tipos existentes e como se reflete no instituto da adoção como filiação socioafetiva. Compreendendo que a sociedade atual está envolta a diversas possibilidades quanto a composição, parentesco e vínculos, é preciso compreender em que se define o parentesco, assim como, compreender que a questão de vínculo familiar demanda compreender como a família se formou e como se estabelecem os laços afetivos inerentes a ela. Assim, a percepção que o parentesco se refere a uma terminologia para se classificar um estado jurídico, apresentar o porquê da adoção estar diretamente ligada ao parentesco e como o direito compreende esse aspecto em relação ao seu significado, ressaltando que antes de uma estrutura física, a adoção, principalmente no caso de crianças, se volta para o afeto e para o desenvolvimento.

3.1 ASPECTOS HISTÓRICOS E SOCIAIS DA ADOÇÃO COMO FATO GERADOR DE PARENTALIDADE NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

Diante da evolução histórica e social com relação a forma como o instituto da adoção é interpretado no contexto brasileiro, faz-se necessário o estudo jurisprudencial para que haja o entendimento da visão do ordenamento jurídico sobre adoção como um fato gerador de parentes por meio da socioafetividade desenvolvida na relação entre adotante e adotado. Ademais, faz-se fulcral apresentar a definição de parentesco, a qual, socialmente, ainda é

muito interpretada como a consanguinidade ou como a descendência direta, fazendo com que haja a necessidade do estudo de como se dá o vínculo jurídico de parentesco. Nesse sentido, tem-se como relevante o apontado nos termos do voto do relator Senhor Ministro Luiz Fux, referente ao exposto em Acórdão diante de Recurso Extraordinário 898060/ Santa Catarina de 2016, no qual afirma:

“A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. MANIFESTO INTUITO PROTETATÓRIO. MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição, obscuridade ou erro material, quando incoerentes, tornam inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015. 2. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível em sede de embargos quando incoerentes seus requisitos autorizadores. Precedentes: ARE 944537 AgR-ED, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 10/08/2016; ARE 755228 AgR-ED-EDv-AgR-ED, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/08/2016 e RHC 119325 ED, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJe 09/08/2016. 3. A oposição de embargos de declaração com caráter eminentemente protetatório autoriza a imposição de multa, com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015. 4. Embargos de declaração DESPROVIDOS, com aplicação de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa. STF - ED RE: 898060 SC - SANTA CATARINA, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 17/05/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-113 29-05-2019).

Para o campo do Direito, o vínculo jurídico pode ser estabelecido de três formas, sendo elas a consanguíneo ou natural — a qual advém entre pessoas que têm a mesma origem biológica —, a por meio de afinidade — que se estabelece entre um cônjuge ou companheiro e os parentes do outro —, e o parentesco civil — o qual se dá como consequência de um vínculo civil entre pessoas. Dessa forma, sendo a adoção um exemplo de parentesco civil.

Diante do exposto, vale ressaltar o que versa a jurisprudência sobre adoção como forma de parentesco civil. Art. 1.593. "O parentesco é natural ou civil, conforme resultado de consanguinidade ou outra origem". Enunciado 103 da I JDC: Art. 1.593:

"O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade sócio-afetiva, fundada na posse do estado de filho" (BRASIL, 2002).

Enunciado 256 da III JDC: Art. 1.593: "A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil". Enunciado 519 da V JDC: Art. 1.593: "O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve

ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais" (BRASIL, 2002).

Ademais, conforme o exposto em jurisprudência presente em Recurso Especial 450566/Rio Grande do Sul 2022/0092020-3- Superior Tribunal de Justiça:

"a filiação socioafetiva encontra amparo na cláusula geral de tutela da personalidade humana, que salvaguarda a filiação como elemento fundamental na formação da identidade e definição da personalidade da criança" (CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. PRETENSÃO DE COBRANÇA DE DÍVIDA DECORRENTE DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. 1.- O contrato de abertura de crédito em conta-corrente não é suficiente para atestar a liquidez da dívida adquirida em função desse mesmo contrato, por essa razão a pretensão de cobrança dessa dívida, quando exercitada por meio de ação monitória, deve vir acompanhada de documentos suficientes para indicar, ao menos, em princípio, o an debeatur. (Súmula 233/STJ). 2.- Por força dessa peculiaridade de ordem processual é possível concluir que a ação monitória fundada em contrato de abertura de crédito em conta-corrente persegue, na prática, uma dívida líquida e se submete, por conseguinte, ao prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil. 3.- Recurso Especial a que se nega provimento. STJ - REsp: 1327786 RS 2011/0277202-5, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 14/08/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/09/2012).

Outrossim, em jurisprudência pertinente ao Recurso Especial 1000356 São Paulo 2007/0252697-5 Superior Tribunal de Justiça é exposto que:

"Nesse contexto, a filiação socioafetiva, que encontra alicerce no art. 227, § 6º, da CF/88, envolve não apenas a adoção, como também parentescos de outra origem, conforme introduzido pelo art. 1.593 do CC/02, além daqueles decorrentes da consanguinidade oriunda da ordem natural, de modo a contemplar a socioafetividade surgida como elemento de ordem cultural". (Direito civil. Família. Recurso Especial. Ação de anulação de registro de nascimento. Ausência de vício de consentimento. Maternidade socioafetiva. Situação consolidada. Preponderância da preservação da estabilidade familiar. - A peculiaridade da lide centra-se no pleito formulado por uma irmã em face da outra, por meio do qual se busca anular o assento de nascimento. Para isso, fundamenta seu pedido em alegação de falsidade ideológica perpetrada pela falecida mãe que, nos termos em que foram descritos os fatos no acórdão recorrido - considerada a sua imutabilidade nesta via recursal -, registrou filha recém-nascida de outrem como sua. - A par de eventual sofisma na interpretação conferida pelo TJ/SP acerca do disposto no art. 348 do CC/16, em que tanto a falsidade quanto o erro do registro são suficientes para permitir ao investigador vindicar estado contrário ao que resulta do assento de nascimento, subjaz, do cenário fático descrito no acórdão impugnado, a ausência de qualquer vício de consentimento na livre vontade manifestada pela mãe que, mesmo ciente de que a menor não era a ela ligada por vínculo de sangue, reconheceu-a como filha, em decorrência dos laços de afeto que as uniram. Com o foco nessa premissa - a da existência da socioafetividade -, é que a lide deve ser solucionada. - Vê-se no acórdão recorrido que houve o reconhecimento espontâneo da maternidade, cuja anulação do assento de nascimento da criança somente poderia ocorrer com a presença de prova robusta - de que a mãe teria sido induzida a erro, no sentido de desconhecer a origem genética da criança, ou, então, valendo-se de conduta reprovável e mediante má-fé, declarar como verdadeiro vínculo familiar inexistente. Inexiste meio de desfazer um ato levado a efeito com perfeita demonstração da vontade daquela que um dia declarou perante a sociedade, em ato solene e de reconhecimento público, ser mãe da criança, valendo-se, para tanto, da verdade socialmente construída com base no afeto, demonstrando, dessa forma, a efetiva existência de vínculo familiar. - O descompasso do registro de nascimento com a

realidade biológica, em razão de conduta que desconsidera o aspecto genético, somente pode ser vindicado por aquele que teve sua filiação falsamente atribuída e os efeitos daí decorrentes apenas podem se operar contra aquele que realizou o ato de reconhecimento familiar, sondando-se, sobretudo, em sua plenitude, a manifestação volitiva, a fim de aferir a existência de vínculo socioafetivo de filiação. Nessa hipótese, descabe imposição de sanção estatal, em consideração ao princípio do maior interesse da criança, sobre quem jamais poderá recair prejuízo derivado de ato praticado por pessoa que lhe ofereceu a segurança de ser identificada como filha.

- Some-se a esse raciocínio que, no processo julgado, a peculiaridade do fato jurídico morte impede, de qualquer forma, a sanção do Estado sobre a mãe que reconheceu a filha em razão de vínculo que não nasceu do sangue, mas do afeto. - Nesse contexto, a filiação socioafetiva, que encontra alicerce no art. 227, § 6º, da CF/88, envolve não apenas a adoção, como também “parentescos de outra origem”, conforme introduzido pelo art. 1.593 do CC/02, além daqueles decorrentes da consanguinidade oriunda da ordem natural, de modo a contemplar a socioafetividade surgida como elemento de ordem cultural. - Assim, ainda que despida de ascendência genética, a filiação socioafetiva constitui uma relação de fato que deve ser reconhecida e amparada juridicamente. Isso porque a maternidade que nasce de uma decisão espontânea deve ter guarida no Direito de Família, assim como os demais vínculos advindos da filiação. - Como fundamento maior a consolidar a acolhida da filiação socioafetiva no sistema jurídico vigente, erige-se a cláusula geral de tutela da personalidade humana, que salvaguarda a filiação como elemento fundamental na formação da identidade do ser humano. Permitir a desconstituição de reconhecimento de maternidade amparado em relação de afeto teria o condão de extirpar da criança - hoje pessoa adulta, tendo em vista os 17 anos de tramitação do processo - preponderante fator de construção de sua identidade e de definição de sua personalidade. E a identidade dessa pessoa, resgatada pelo afeto, não pode ficar à deriva em face das incertezas, instabilidades ou até mesmo interesses meramente patrimoniais de terceiros submersos em conflitos familiares. - Dessa forma, tendo em mente as vicissitudes e elementos fáticos constantes do processo, na peculiar versão conferida pelo TJ/SP, em que se identificou a configuração de verdadeira “adoção à brasileira”, a caracterizar vínculo de filiação construído por meio da convivência e do afeto, acompanhado por tratamento materno-filial, deve ser assegurada judicialmente a perenidade da relação vivida entre mãe e filha. Configurados os elementos componentes do suporte fático da filiação socioafetiva, não se pode questionar sob o argumento da diversidade de origem genética o ato de registro de nascimento da outrora menor estribado na afetividade, tudo com base na doutrina de proteção integral à criança. - Conquanto a “adoção à brasileira” não se revista da validade própria daquela realizada nos moldes legais, escapando à disciplina estabelecida nos arts. 39 usque 52-D e 165 usque 170 do ECA, há de preponderar-se em hipóteses como a julgada - consideradas as especificidades de cada caso - a preservação da estabilidade familiar, em situação consolidada e amplamente reconhecida no meio social, sem identificação de vício de consentimento ou de má-fé, em que, movida pelos mais nobres sentimentos de humanidade, A. F. V. manifestou a verdadeira intenção de acolher como filha C. F. V., destinando-lhe afeto e cuidados inerentes à maternidade construída e plenamente exercida. - A garantia de busca da verdade biológica deve ser interpretada de forma correlata às circunstâncias inerentes às investigatórias de paternidade; jamais às negatórias, sob o perigo de se subverter a ordem e a segurança que se quis conferir àquele que investiga sua real identidade. - Mantém-se o acórdão impugnado, impondo-se a irrevogabilidade do reconhecimento voluntário da maternidade, por força da ausência de vício na manifestação da vontade, ainda que procedida em descompasso com a verdade biológica. Isso porque prevalece, na hipótese, a ligação socioafetiva construída e consolidada entre mãe e filha, que tem proteção indelével conferida à personalidade humana, por meio da cláusula geral que a tutela e encontra respaldo na preservação da estabilidade familiar. Recurso especial não provido. STJ - REsp: 1000356 SP 2007/0252697-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 25/05/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/06/2010).

Dessa forma, ainda como expõe jurisprudência presente em Recurso Especial 1000356 São Paulo 2007/0252697-5 Superior Tribunal de Justiça

"Assim, ainda que despida de ascendência genética, a filiação socioafetiva constitui uma relação de fato que deve ser reconhecida e amparada juridicamente. Isso porque a maternidade que nasce de uma decisão espontânea deve ter guarida no Direito de Família, assim como os demais vínculos advindos da filiação" (Direito civil. Família. Recurso Especial. Ação de anulação de registro de nascimento. Ausência de vício de consentimento. Maternidade socioafetiva. Situação consolidada. Preponderância da preservação da estabilidade familiar. - A peculiaridade da lide centra-se no pleito formulado por uma irmã em face da outra, por meio do qual se busca anular o assento de nascimento. Para isso, fundamenta seu pedido em alegação de falsidade ideológica perpetrada pela falecida mãe que, nos termos em que foram descritos os fatos no acórdão recorrido - considerada a sua imutabilidade nesta via recursal -, registrou filha recém-nascida de outrem como sua. - A par de eventual sofisma na interpretação conferida pelo TJ/SP acerca do disposto no art. 348 do CC/16, em que tanto a falsidade quanto o erro do registro são suficientes para permitir ao investigante vindicar estado contrário ao que resulta do assento de nascimento, subjaz, do cenário fático descrito no acórdão impugnado, a ausência de qualquer vício de consentimento na livre vontade manifestada pela mãe que, mesmo ciente de que a menor não era a ela ligada por vínculo de sangue, reconheceu-a como filha, em decorrência dos laços de afeto que as uniram. Com o foco nessa premissa - a da existência da socioafetividade -, é que a lide deve ser solucionada. - Vê-se no acórdão recorrido que houve o reconhecimento espontâneo da maternidade, cuja anulação do assento de nascimento da criança somente poderia ocorrer com a presença de prova robusta - de que a mãe teria sido induzida a erro, no sentido de desconhecer a origem genética da criança, ou, então, valendo-se de conduta reprovável e mediante má-fé, declarar como verdadeiro vínculo familiar inexistente. Inexiste meio de desfazer um ato levado a efeito com perfeita demonstração da vontade daquela que um dia declarou perante a sociedade, em ato solene e de reconhecimento público, ser mãe da criança, valendo-se, para tanto, da verdade socialmente construída com base no afeto, demonstrando, dessa forma, a efetiva existência de vínculo familiar. - O descompasso do registro de nascimento com a realidade biológica, em razão de conduta que desconsidera o aspecto genético, somente pode ser vindicado por aquele que teve sua filiação falsamente atribuída e os efeitos daí decorrentes apenas podem se operar contra aquele que realizou o ato de reconhecimento familiar, sondando-se, sobretudo, em sua plenitude, a manifestação volitiva, a fim de aferir a existência de vínculo socioafetivo de filiação. Nessa hipótese, descabe imposição de sanção estatal, em consideração ao princípio do maior interesse da criança, sobre quem jamais poderá recair prejuízo derivado de ato praticado por pessoa que lhe ofereceu a segurança de ser identificada como filha. - Some-se a esse raciocínio que, no processo julgado, a peculiaridade do fato jurídico morte impede, de qualquer forma, a sanção do Estado sobre a mãe que reconheceu a filha em razão de vínculo que não nasceu do sangue, mas do afeto. - Nesse contexto, a filiação socioafetiva, que encontra alicerce no art. 227, § 6º, da CF/88, envolve não apenas a adoção, como também "parentescos de outra origem", conforme introduzido pelo art. 1.593 do CC/02, além daqueles decorrentes da consanguinidade oriunda da ordem natural, de modo a contemplar a socioafetividade surgida como elemento de ordem cultural. - Assim, ainda que despida de ascendência genética, a filiação socioafetiva constitui uma relação de fato que deve ser reconhecida e amparada juridicamente. Isso porque a maternidade que nasce de uma decisão espontânea deve ter guarida no Direito de Família, assim como os demais vínculos advindos da filiação. - Como fundamento maior a consolidar a acolhida da filiação socioafetiva no sistema jurídico vigente, erige-se a cláusula geral de tutela da personalidade humana, que salvaguarda a filiação como elemento fundamental na formação da identidade do ser humano. Permitir a desconstituição de reconhecimento de maternidade amparado em relação de afeto teria o condão de extirpar da criança - hoje pessoa adulta, tendo em vista os 17 anos de tramitação do processo - preponderante fator de construção de sua identidade e de definição de sua personalidade. E a identidade dessa pessoa, resgatada pelo afeto, não pode ficar à

deriva em face das incertezas, instabilidades ou até mesmo interesses meramente patrimoniais de terceiros submersos em conflitos familiares. - Dessa forma, tendo em mente as vicissitudes e elementos fáticos constantes do processo, na peculiar versão conferida pelo TJ/SP, em que se identificou a configuração de verdadeira “adoção à brasileira”, a caracterizar vínculo de filiação construído por meio da convivência e do afeto, acompanhado por tratamento materno-filial, deve ser assegurada judicialmente a perenidade da relação vivida entre mãe e filha. Configurados os elementos componentes do suporte fático da filiação socioafetiva, não se pode questionar sob o argumento da diversidade de origem genética o ato de registro de nascimento da outrora menor estribado na afetividade, tudo com base na doutrina de proteção integral à criança. - Conquanto a “adoção à brasileira” não se revista da validade própria daquela realizada nos moldes legais, escapando à disciplina estabelecida nos arts. 39 usque 52-D e 165 usque 170 do ECA, há de preponderar-se em hipóteses como a julgada - consideradas as especificidades de cada caso - a preservação da estabilidade familiar, em situação consolidada e amplamente reconhecida no meio social, sem identificação de vício de consentimento ou de má-fé, em que, movida pelos mais nobres sentimentos de humanidade, A. F. V. manifestou a verdadeira intenção de acolher como filha C. F. V., destinando-lhe afeto e cuidados inerentes à maternidade construída e plenamente exercida. - A garantia de busca da verdade biológica deve ser interpretada de forma correlata às circunstâncias inerentes às investigatórias de paternidade; jamais às negatórias, sob o perigo de se subverter a ordem e a segurança que se quis conferir àquele que investiga sua real identidade. - Mantém-se o acórdão impugnado, impondo-se a irrevogabilidade do reconhecimento voluntário da maternidade, por força da ausência de vício na manifestação da vontade, ainda que procedida em descompasso com a verdade biológica. Isso porque prevalece, na hipótese, a ligação socioafetiva construída e consolidada entre mãe e filha, que tem proteção indelével conferida à personalidade humana, por meio da cláusula geral que a tutela e encontra respaldo na preservação da estabilidade familiar. Recurso especial não provido. STJ - REsp: 1000356 SP 2007/0252697-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 25/05/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/06/2010).

Ademais, é apresentado em jurisprudência referente ao Recurso Extraordinário 1829093- Paraná, Julgado em 01/06/2021

"Como fundamento maior a consolidar a acolhida da filiação socioafetiva no sistema jurídico vigente, constrói-se a cláusula geral de tutela da personalidade humana, que salvaguarda a filiação como elemento fundamental na formação da identidade do ser humano" (DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA CONCENTRAÇÃO DA DEFESA. OBSERVÂNCIA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INEXISTÊNCIA. RELAÇÃO SOCIOAFETIVA. PRESENÇA. JULGAMENTO: CPC/2015. 1. Ação de investigação de paternidade cumulada com negatória de paternidade proposta em 05/04/2012, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 24/05/2018 e atribuído ao gabinete em 13/08/2019. 2. O propósito recursal é dizer se a) houve negativa de prestação jurisdicional, b) foi observado o princípio da concentração da defesa, c) o registro de nascimento do recorrido foi formalizado mediante vício de consentimento e d) há relação de socioafetividade entre as partes. 3. A alegada violação a dispositivo constitucional não pode ser apreciada em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF. 4. Os fundamentos para o afastamento da alegação de preclusão bem como para a rejeição da pretensão estão expostos no acórdão recorrido, não havendo que se falar em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015. Ademais, "em função do princípio do livre convencimento motivado, o magistrado não está vinculado aos relatórios técnicos apresentados pelas equipes de avaliação psicossocial, uma vez que a manifestação da equipe multidisciplinar consubstancia apenas um dos elementos de convicção do juízo" (

HC 513.811/SP). 5. O princípio da concentração da defesa ou da eventualidade impõe ao réu o ônus de alegar, na contestação, toda a matéria de defesa (art. 336 do CPC/2015). Se o tema, ainda que não desenvolvido com profundidade, foi suscitado na defesa, inexistente violação a tal princípio. 6. O art. 1604 do CC/02 dispõe que "ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro". Vale dizer, não é possível negar a paternidade registral, salvo se consistentes as provas do erro ou da falsidade. 7. Esta Corte consolidou orientação no sentido de que para ser possível a anulação do registro de nascimento, é imprescindível a presença de dois requisitos, a saber: (i) prova robusta no sentido de que o pai foi de fato induzido a erro, ou ainda, que tenha sido coagido a tanto e (ii) inexistência de relação socioafetiva entre pai e filho. Assim, a divergência entre a paternidade biológica e a declarada no registro de nascimento não é apta, por si só, para anular o registro. Precedentes. 8. Na hipótese, o recorrente refletiu por tempo considerável e, findo esse período, procedeu à realização do registro de forma voluntária. Não há elementos capazes de demonstrar a existência de erro ou de outro vício de consentimento, circunstância que impede o desfazimento do ato registral. Não só, as provas examinadas pelo Tribunal local apontam para a existência de vínculo socioafetivo entre as partes, o que corrobora a necessidade de manutenção do registro tal qual realizado. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. STJ - REsp: 1829093 PR 2019/0222872-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 01/06/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2021).

Ainda, em continuidade ao estudo, apresenta jurisprudência referente ao Recurso Especial 1000356 São Paulo 2007/0252697-5 Superior Tribunal de Justiça

"Permitir a desconstituição de reconhecimento de maternidade amparado em relação de afeto teria o condão de extirpar da criança - hoje pessoa adulta, tendo em vista os 17 anos de tramitação do processo - preponderante fator de construção de sua identidade e de definição de sua personalidade" (Direito civil. Família. Recurso Especial. Ação de anulação de registro de nascimento. Ausência de vício de consentimento. Maternidade socioafetiva. Situação consolidada. Preponderância da preservação da estabilidade familiar. - A peculiaridade da lide centra-se no pleito formulado por uma irmã em face da outra, por meio do qual se busca anular o assento de nascimento. Para isso, fundamenta seu pedido em alegação de falsidade ideológica perpetrada pela falecida mãe que, nos termos em que foram descritos os fatos no acórdão recorrido - considerada a sua imutabilidade nesta via recursal -, registrou filha recém-nascida de outrem como sua. - A par de eventual sofisma na interpretação conferida pelo TJ/SP acerca do disposto no art. 348 do CC/16, em que tanto a falsidade quanto o erro do registro são suficientes para permitir ao investigador vindicar estado contrário ao que resulta do assento de nascimento, subjaz, do cenário fático descrito no acórdão impugnado, a ausência de qualquer vício de consentimento na livre vontade manifestada pela mãe que, mesmo ciente de que a menor não era a ela ligada por vínculo de sangue, reconheceu-a como filha, em decorrência dos laços de afeto que as uniram. Com o foco nessa premissa - a existência da socioafetividade -, é que a lide deve ser solucionada. - Vê-se no acórdão recorrido que houve o reconhecimento espontâneo da maternidade, cuja anulação do assento de nascimento da criança somente poderia ocorrer com a presença de prova robusta - de que a mãe teria sido induzida a erro, no sentido de desconhecer a origem genética da criança, ou, então, valendo-se de conduta reprovável e mediante má-fé, declarar como verdadeiro vínculo familiar inexistente. Inexiste meio de desfazer um ato levado a efeito com perfeita demonstração da vontade daquela que um dia declarou perante a sociedade, em ato solene e de reconhecimento público, ser mãe da criança, valendo-se, para tanto, da verdade socialmente construída com base no afeto, demonstrando, dessa forma, a efetiva existência de vínculo familiar. - O descompasso do registro de nascimento com a realidade biológica, em razão de conduta que desconsidera o aspecto genético, somente pode ser vindicado por aquele que teve sua filiação falsamente atribuída e os efeitos daí decorrentes apenas podem se operar contra aquele que realizou o ato de reconhecimento familiar, sondando-se, sobretudo, em sua plenitude, a

manifestação volitiva, a fim de aferir a existência de vínculo socioafetivo de filiação. Nessa hipótese, descabe imposição de sanção estatal, em consideração ao princípio do maior interesse da criança, sobre quem jamais poderá recair prejuízo derivado de ato praticado por pessoa que lhe ofereceu a segurança de ser identificada como filha. - Some-se a esse raciocínio que, no processo julgado, a peculiaridade do fato jurídico morte impede, de qualquer forma, a sanção do Estado sobre a mãe que reconheceu a filha em razão de vínculo que não nasceu do sangue, mas do afeto. - Nesse contexto, a filiação socioafetiva, que encontra alicerce no art. 227, § 6º, da CF/88, envolve não apenas a adoção, como também “parentescos de outra origem”, conforme introduzido pelo art. 1.593 do CC/02, além daqueles decorrentes da consanguinidade oriunda da ordem natural, de modo a contemplar a socioafetividade surgida como elemento de ordem cultural. - Assim, ainda que despida de ascendência genética, a filiação socioafetiva constitui uma relação de fato que deve ser reconhecida e amparada juridicamente. Isso porque a maternidade que nasce de uma decisão espontânea deve ter guarida no Direito de Família, assim como os demais vínculos advindos da filiação. - Como fundamento maior a consolidar a acolhida da filiação socioafetiva no sistema jurídico vigente, erige-se a cláusula geral de tutela da personalidade humana, que salvaguarda a filiação como elemento fundamental na formação da identidade do ser humano. Permitir a desconstituição de reconhecimento de maternidade amparado em relação de afeto teria o condão de extirpar da criança - hoje pessoa adulta, tendo em vista os 17 anos de tramitação do processo - preponderante fator de construção de sua identidade e de definição de sua personalidade. E a identidade dessa pessoa, resgatada pelo afeto, não pode ficar à deriva em face das incertezas, instabilidades ou até mesmo interesses meramente patrimoniais de terceiros submersos em conflitos familiares. - Dessa forma, tendo em mente as vicissitudes e elementos fáticos constantes do processo, na peculiar versão conferida pelo TJ/SP, em que se identificou a configuração de verdadeira “adoção à brasileira”, a caracterizar vínculo de filiação construído por meio da convivência e do afeto, acompanhado por tratamento materno-filial, deve ser assegurada judicialmente a perenidade da relação vivida entre mãe e filha. Configurados os elementos componentes do suporte fático da filiação socioafetiva, não se pode questionar sob o argumento da diversidade de origem genética o ato de registro de nascimento da outrora menor estribado na afetividade, tudo com base na doutrina de proteção integral à criança. - Conquanto a “adoção à brasileira” não se revista da validade própria daquela realizada nos moldes legais, escapando à disciplina estabelecida nos arts. 39 usque 52-D e 165 usque 170 do ECA, há de preponderar-se em hipóteses como a julgada - consideradas as especificidades de cada caso - a preservação da estabilidade familiar, em situação consolidada e amplamente reconhecida no meio social, sem identificação de vício de consentimento ou de má-fé, em que, movida pelos mais nobres sentimentos de humanidade, A. F. V. manifestou a verdadeira intenção de acolher como filha C. F. V., destinando-lhe afeto e cuidados inerentes à maternidade construída e plenamente exercida. - A garantia de busca da verdade biológica deve ser interpretada de forma correlata às circunstâncias inerentes às investigatórias de paternidade; jamais às negatórias, sob o perigo de se subverter a ordem e a segurança que se quis conferir àquele que investiga sua real identidade. - Mantém-se o acórdão impugnado, impondo-se a irrevogabilidade do reconhecimento voluntário da maternidade, por força da ausência de vício na manifestação da vontade, ainda que procedida em descompasso com a verdade biológica. Isso porque prevalece, na hipótese, a ligação socioafetiva construída e consolidada entre mãe e filha, que tem proteção indelével conferida à personalidade humana, por meio da cláusula geral que a tutela e encontra respaldo na preservação da estabilidade familiar. Recurso especial não provido. STJ - REsp: 1000356 SP 2007/0252697-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 25/05/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/06/2010).

Em complemento expõe jurisprudência presente no Recurso Especial 1383408/
Rio Grande do Sul 2012/0253314-0

"E a identidade dessa pessoa, resgatada pelo afeto, não pode ficar à deriva em face das incertezas, instabilidades ou até mesmo interesses meramente patrimoniais de terceiros submersos em conflitos familiares" (DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ANULATÓRIA DE REGISTRO DE NASCIMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. RELAÇÃO SOCIOAFETIVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO: ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 1.604 e 1.609 do Código Civil. 1. Ação negatória de paternidade, ajuizada em fevereiro de 2006. Recurso especial concluso ao Gabinete em 26.11.2012. 2. Discussão relativa à nulidade do registro de nascimento em razão de vício de consentimento, diante da demonstração da ausência de vínculo genético entre as partes. 3. A regra inserta no caput do art. 1.609 do CC-02 tem por escopo a proteção da criança registrada, evitando que seu estado de filiação fique à mercê da volatilidade dos relacionamentos amorosos. Por tal razão, o art. 1.604 do mesmo diploma legal permite a alteração do assento de nascimento excepcionalmente nos casos de comprovado erro ou falsidade do registro. 4. Para que fique caracterizado o erro, é necessária a prova do engano não intencional na manifestação da vontade de registrar. 5. Inexiste meio de desfazer um ato levado a efeito com perfeita demonstração da vontade daquele que, um dia declarou perante a sociedade, em ato solene e de reconhecimento público, ser pai da criança, valendo-se, para tanto, da verdade socialmente construída com base no afeto, demonstrando, dessa forma, a efetiva existência de vínculo familiar. 6. Permitir a desconstituição de reconhecimento de paternidade amparado em relação de afeto teria o condão de extirpar da criança preponderante fator de construção de sua identidade e de definição de sua personalidade. E a identidade dessa pessoa, resgatada pelo afeto, não pode ficar à deriva em face das incertezas, instabilidades ou até mesmo interesses meramente patrimoniais de terceiros submersos em conflitos familiares. 7. Recurso especial desprovido. STJ - REsp: 1383408 RS 2012/0253314-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/05/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2014).

Dispõe o art. 41 do ECA:

“A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais”.

Assim, os laços criados pela adoção são congêneres aos provenientes da relação biológica, originando-se um parentesco de 1º grau em linha reta, que se estende por toda a família do adotante. Nesse enfoque, disserta Maria Helena Diniz:

"A adoção vem a ser ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha. Dá origem, portanto, a uma relação jurídica de parentesco civil entre adotante e adotado. É uma ficção legal que possibilita que haja entre adotante e adotado um laço de parentesco de 1º grau em linha reta" (DINIZ, Maria Helena, 2011).

Ainda, é exposto em jurisprudência com relação ao Recurso Especial 1000356 São Paulo 2007/0252697-5 Superior Tribunal de Justiça

"Dessa forma, tendo em mente as vicissitudes e elementos fáticos constantes do processo, na peculiar versão conferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em que se identificou a configuração de verdadeira adoção à brasileira, a caracterizar vínculo de filiação construído por meio da convivência e do afeto, acompanhado por tratamento materno-filial, deve ser assegurada judicialmente a perenidade da relação vivida entre mãe e filha. Configurados os elementos componentes do suporte fático da filiação socioafetiva, não se pode questionar sob o argumento da diversidade de origem genética o ato de registro de nascimento da outrora menor estribado na

afetividade, tudo com base na doutrina de proteção integral à criança" (Direito civil. Família. Recurso Especial. Ação de anulação de registro de nascimento. Ausência de vício de consentimento. Maternidade socioafetiva. Situação consolidada. Preponderância da preservação da estabilidade familiar. - A peculiaridade da lide centra-se no pleito formulado por uma irmã em face da outra, por meio do qual se busca anular o assento de nascimento. Para isso, fundamenta seu pedido em alegação de falsidade ideológica perpetrada pela falecida mãe que, nos termos em que foram descritos os fatos no acórdão recorrido - considerada a sua imutabilidade nesta via recursal -, registrou filha recém-nascida de outrem como sua. - A par de eventual sofisma na interpretação conferida pelo TJ/SP acerca do disposto no art. 348 do CC/16, em que tanto a falsidade quanto o erro do registro são suficientes para permitir ao investigante vindicar estado contrário ao que resulta do assento de nascimento, subjaz, do cenário fático descrito no acórdão impugnado, a ausência de qualquer vício de consentimento na livre vontade manifestada pela mãe que, mesmo ciente de que a menor não era a ela ligada por vínculo de sangue, reconheceu-a como filha, em decorrência dos laços de afeto que as uniram. Com o foco nessa premissa - a da existência da socioafetividade -, é que a lide deve ser solucionada. - Vê-se no acórdão recorrido que houve o reconhecimento espontâneo da maternidade, cuja anulação do assento de nascimento da criança somente poderia ocorrer com a presença de prova robusta - de que a mãe teria sido induzida a erro, no sentido de desconhecer a origem genética da criança, ou, então, valendo-se de conduta reprovável e mediante má-fé, declarar como verdadeiro vínculo familiar inexistente. Inexiste meio de desfazer um ato levado a efeito com perfeita demonstração da vontade daquela que um dia declarou perante a sociedade, em ato solene e de reconhecimento público, ser mãe da criança, valendo-se, para tanto, da verdade socialmente construída com base no afeto, demonstrando, dessa forma, a efetiva existência de vínculo familiar. - O descompasso do registro de nascimento com a realidade biológica, em razão de conduta que desconsidera o aspecto genético, somente pode ser vindicado por aquele que teve sua filiação falsamente atribuída e os efeitos daí decorrentes apenas podem se operar contra aquele que realizou o ato de reconhecimento familiar, sondando-se, sobretudo, em sua plenitude, a manifestação volitiva, a fim de aferir a existência de vínculo socioafetivo de filiação. Nessa hipótese, descabe imposição de sanção estatal, em consideração ao princípio do maior interesse da criança, sobre quem jamais poderá recair prejuízo derivado de ato praticado por pessoa que lhe ofereceu a segurança de ser identificada como filha. - Some-se a esse raciocínio que, no processo julgado, a peculiaridade do fato jurídico morte impede, de qualquer forma, a sanção do Estado sobre a mãe que reconheceu a filha em razão de vínculo que não nasceu do sangue, mas do afeto. - Nesse contexto, a filiação socioafetiva, que encontra alicerce no art. 227, § 6º, da CF/88, envolve não apenas a adoção, como também "parentescos de outra origem", conforme introduzido pelo art. 1.593 do CC/02, além daqueles decorrentes da consanguinidade oriunda da ordem natural, de modo a contemplar a socioafetividade surgida como elemento de ordem cultural. - Assim, ainda que despida de ascendência genética, a filiação socioafetiva constitui uma relação de fato que deve ser reconhecida e amparada juridicamente. Isso porque a maternidade que nasce de uma decisão espontânea deve ter guarida no Direito de Família, assim como os demais vínculos advindos da filiação. - Como fundamento maior a consolidar a acolhida da filiação socioafetiva no sistema jurídico vigente, erige-se a cláusula geral de tutela da personalidade humana, que salvaguarda a filiação como elemento fundamental na formação da identidade do ser humano. Permitir a desconstituição de reconhecimento de maternidade amparado em relação de afeto teria o condão de extirpar da criança - hoje pessoa adulta, tendo em vista os 17 anos de tramitação do processo - preponderante fator de construção de sua identidade e de definição de sua personalidade. E a identidade dessa pessoa, resgatada pelo afeto, não pode ficar à deriva em face das incertezas, instabilidades ou até mesmo interesses meramente patrimoniais de terceiros submersos em conflitos familiares. - Dessa forma, tendo em mente as vicissitudes e elementos fáticos constantes do processo, na peculiar versão conferida pelo TJ/SP, em que se identificou a configuração de verdadeira "adoção à brasileira", a caracterizar vínculo de filiação construído por meio da convivência e do afeto, acompanhado por tratamento materno-filial, deve ser

assegurada judicialmente a perenidade da relação vivida entre mãe e filha. Configurados os elementos componentes do suporte fático da filiação socioafetiva, não se pode questionar sob o argumento da diversidade de origem genética o ato de registro de nascimento da outrora menor estribado na afetividade, tudo com base na doutrina de proteção integral à criança. - Conquanto a “adoção à brasileira” não se revista da validade própria daquela realizada nos moldes legais, escapando à disciplina estabelecida nos arts. 39 usque 52-D e 165 usque 170 do ECA, há de preponderar-se em hipóteses como a julgada - consideradas as especificidades de cada caso - a preservação da estabilidade familiar, em situação consolidada e amplamente reconhecida no meio social, sem identificação de vício de consentimento ou de má-fé, em que, movida pelos mais nobres sentimentos de humanidade, A. F. V. manifestou a verdadeira intenção de acolher como filha C. F. V., destinando-lhe afeto e cuidados inerentes à maternidade construída e plenamente exercida. - A garantia de busca da verdade biológica deve ser interpretada de forma correlata às circunstâncias inerentes às investigatórias de paternidade; jamais às negatórias, sob o perigo de se subverter a ordem e a segurança que se quis conferir àquele que investiga sua real identidade. - Mantém-se o acórdão impugnado, impondo-se a irrevogabilidade do reconhecimento voluntário da maternidade, por força da ausência de vício na manifestação da vontade, ainda que procedida em descompasso com a verdade biológica. Isso porque prevalece, na hipótese, a ligação socioafetiva construída e consolidada entre mãe e filha, que tem proteção indelével conferida à personalidade humana, por meio da cláusula geral que a tutela e encontra respaldo na preservação da estabilidade familiar. Recurso especial não provido. STJ - REsp: 1000356 SP 2007/0252697-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 25/05/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/06/2010)

Ademais, como já destacado, a doutrina e a jurisprudência, de forma pacífica, reconhecem a possibilidade da configuração da família baseada unicamente em laços de afetividade. Assim, entende-se que a legislação tem evoluído com o corpo social para uma compreensão da adoção como forma de desenvolvimento de parentesco socioafetivo.

No âmbito brasileiro, de acordo com Pontes de Miranda, “adoção é o ato solene pelo qual se cria entre o adotante e o adotado relação fictícia de paternidade e filiação” (MIRANDA, 2001). No mesmo sentido, Maria Helena Diniz, afirmou que:

"[...] A adoção é o ato jurídico solene pelo qual alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que geralmente lhe é estranha". (DINIZ, 2011. p. 416).

Em suma, diante do estudo sobre jurisprudência, pode-se concluir que o ordenamento jurídico brasileiro se encontra pacificado com relação ao fato de que a adoção tem como consequência a parentalidade. Nesse âmbito, verifica-se a socioafetividade presente nesse processo como fator principal para o resultado final de paternidade, o que representa uma evolução histórica e social, visando o bem estar da criança e do adolescente e garantindo os direitos por estes garantidos durante anos de construção e evolução do corpo social, até atingir uma visão protecionista com relação aos menores, por estes serem parte frágil no sistema e responsabilidade da família, do estado e da sociedade.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos objetivos apresentados para o estudo, pode-se verificar que estes foram atingidos durante o desenvolvimento do texto. Assim, foi possível entender a adoção como fato gerador de parentalidade em todos os seus aspectos históricos, sociais e jurídicos.

Foi provada a relevância do tema devido ao fato de o parentesco se apresentar dentro dos processos de adoção como o revestimento material que a legislação outorga ao se legitimar os instrumentos que constituem a adoção como um todo.

Ademais, referente a hipótese desenvolvida no texto, pode-se afirmar que foi possível, na interpretação do Direito, investigar a adoção como fato gerador da parentalidade devido a todos os aspectos do ordenamento jurídicos apresentados, todo contexto histórico e social, e a interpretação doutrinária referente ao tema.

Diante do exposto sobre doutrina, foi desenvolvido durante o texto a evolução do contexto histórico e social, tendo sido estudados períodos históricos específicos e relevantes, como a fase caritativa e a fase filantrópica, para que a adoção pudesse ser entendida como parentesco relativo a uma ligação socioafetiva do adotando com o adotado, a qual advém do único desejo de proporcionar uma melhor realidade para o infante, com todos os direitos por ele garantidos devido a evolução do pensamento do corpo social e do ordenamento jurídico, no qual ele pode ser inserido em um contexto familiar saudável. Assim, diante do conceito hodierno de adoção, expõe Caio Mário: "Adoção é o ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independente de existir entre elas qualquer parentesco consanguíneo ou afim", reafirmando a tese que foi desenvolvida durante o texto, referente à adoção como fato gerador de parentalidade socioafetiva.

Ademais, diante do estudo que foi feito sobre o ordenamento jurídico brasileiro e o tema da adoção como fato gerador de parentalidade, pode-se concluir que a relação de parentesco socioafetiva se iguala a família natural, promovendo uma ligação real de parentesco entre o adotando e o adotado. Ainda, ao ter sido aprofundado o estudo sobre a presença da matéria na Carta Magna do Brasil, entendeu-se que há uma participação efetiva do poder público no processo de adoção, sendo assim, dever do estado e da sociedade proporcionar os direitos das crianças e dos adolescentes também no processo de adoção. Outrossim, ao ter sido estudado o Estatuto da Criança e do Adolescente, também foi entendida a visão protecionista do ordenamento jurídico brasileiro para com os menores, tendo em vista o objetivo principal da proteção integral da criança e do adolescente, caracterizando uma evolução e uma conquista para os direitos dos menores no contexto

brasileiro atual. Em sequência houve o destrinchamento dos aspectos jurídicos referentes ao tema presentes no Código Civil de 2002, apresentando que só haverá o estabelecimento da adoção como um fato gerador de parentalidade se constituir efeito benéfico para o adotado, ressaltando a intenção do ordenamento jurídico de proteger o menor durante o processo de filiação socioafetiva. Por fim, fez-se necessário o estudo da Nova Lei da Adoção, a qual teve o objetivo de alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente para que o instituto da adoção vise o cumprimento dos direitos fundamentais e a construção da família pela ligação socioafetiva.

Nesse sentido, foi estudado os aspectos históricos e sociais da adoção como fato gerador de parentalidade na jurisprudência brasileira, no qual foi evidenciado que no ordenamento jurídico brasileiro há o entendimento que, mesmo diante da ausência de ascendência genética, a filiação socioafetiva emprega uma relação de fato, a qual deve ser reconhecida juridicamente. Assim, pode-se considerar que o Direito no Brasil aponta para uma completa compreensão do parentesco oriundo do processo de adoção. Dessa forma, foi compreendido que o parentesco se apresenta dentro dos processos de adoção como o revestimento material que a legislação outorga ao se legitimar os instrumentos que constituem a adoção como um todo. Diante do exposto, fez-se fulcral ressaltar a importância de se conhecer os variados tipos de família, o que proporcionou a possibilidade de se apresentar e incluir no arcabouço jurídico nacional a questão do parentesco, e conferir uma melhor compreensão do que ele significa para a sociedade.

Em conclusão, a hipótese desta pesquisa colocada ao problema proposto no início se afirmou válida, porquanto analisados os aspectos históricos, doutrinários, legais e jurisprudenciais sobre a constituição e mudanças no instituto da adoção como fato gerador da relação de parentalidade.

REFERÊNCIAS

ARDIGÓ, Maria Inês França. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Direitos e Deveres**. Leme: Cronus, 2009. p. 62

BARBOSA, Maria Caroline Vargas. **DAS RELAÇÕES DE PARENTESCO**. (2018). Universidade Pontifícia de Goiás. Disponível em: >[http://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosUpload/18787/material/Direito%20de%20Fam%C3%ADlia%20-%20Aula%2012%20\(2018.1\)%20ok.pdf](http://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosUpload/18787/material/Direito%20de%20Fam%C3%ADlia%20-%20Aula%2012%20(2018.1)%20ok.pdf)<. Acesso em: 29/08/2022.

BEVILAQUA, Clovis. **Clássicos da Literatura Jurídica. Direito de Família**. Rio de Janeiro: Rio, 1976, p. 351.

BRASIL, Constituição Federal de 1988

_____, Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8090/90

_____, Código Civil. LEI No 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

_____. STJ . REsp 1000356 /SP RECURSO ESPECIAL 2007/0252697-5. DJe 07/06/2010 LEXSTJ vol. 251 p. 125.

_____. STF, Recurso Extraordinário 898.060/SC, Tema n. 622).

_____.STJ, Recurso Extraordinário 1383408/RS 2012/0253314-0

_____.STJ, Recurso Extraordinário 1829093/PR 2019/0222872-1

_____.STJ, Recurso Extraordinário. 450566/RS 2002/0092020-3

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 5: direito de família**. 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Instituições de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 1988.

FERREIRA, Ruy Barbosa Marinho. **Adoção: comentários à nova Lei 12.010, de 03 de agosto de 2009**. Leme: Edijur, 2009.

FURLAN, Alessandra Cristina; PAIANO, Daniela Braga. **Nova Lei da Adoção: principais alterações**. Revista IOB de Direito de Família. Publicação Bimestral, v. 12, n. 62, out/nov. 2010

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume VI: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 363

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 6: direito de família**. 15 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil: Direito de Família, volume 2, Sinopses Jurídicas**. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 126

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: Doutrina & Prática**. Curitiba: Juruá, 2010. p. 49

IBIAS, Delma Silveira. **A coexistência de vínculos de filiação e a possibilidade de mediação como a forma mais adequada de dirimir conflitos**. Porto Alegre, 2018.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. E-book. Disponível em: (2017, p. 283)

LOTUFO, Maria Alice Zaratini. **Adoção: perfil histórico e evolução teleológica no direito positivo**. 1997. Dissertação de Mestrado PUCSP, Disponível em: ><https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/8312> <. Acesso em: 05/09/2022

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MARCÍLIO, Maria Luiza. **História da criança abandonada**. São Paulo: Hucitec, 2006.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito de família**. 1ª ed. Campinas: Bookseller, 2001.

PAIVA, L. D. **O psicólogo judiciário e as avaliações nos casos de adoção**. In: SHINE, S. **Avaliação psicológica e lei: adoção, vitimização, separação conjugal, dano psíquico e outros temas**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2005.

PENTEADO, Amanda Quiarati, OLIVEIRA, José Sebastião de. **As perspectivas do instituto da adoção nacional em face da nova legislação (LEI N. 12.010/09) e do ECA**. Disponível em: ><http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=215a71a12769b056><. Acesso em: 05/09/2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva Pereira; **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2007.

PRIORE, Mary; **História das Crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2009.

RIZZINI, Irma. **Assistência à Infância no Brasil: uma análise de sua construção**. Rio de Janeiro: Universitária Santa Ursula, 1993.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo. **Comentários à Lei Nacional de Adoção**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

SENA, Thandara Pessoa; **Nova Lei da Adoção: À Luz dos Direitos Fundamentais**. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2018.

TANUCE, Flávio. **Da impossibilidade de reconhecimento da multiparentalidade em casos de adoção prévia**. Migalhas. 2022

TAVARES, José de Farias. **Comentários ao Estatuto da criança e do adolescente**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

VALENTE, José Jacob. **Estatuto da Criança e do Adolescente: apuração do ato infracional à luz da jurisprudência**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.

VASCONCELOS, Yumara Lúcia. **Abandono afetivo parental, os limites coercitivos do direito e a judicialização do afeto**. Revista de Direito Brasileira, v. 26, n. 10, p. 387- 409, 2020. Disponível em: > <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/6117/5118> < .

VERONESE, Josiane Rose Petry. Os direitos da Criança e do Adolescente. São Paulo: LTr, 1999. p. 21.

